

PROJETO DE LEI Nº _____

Autoriza a criação de Centros de Referência Estadual para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista em cidades do interior do Estado da Bahia (CREA-TEA), e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º. Fica autorizada a criação de Centros de Referência Estadual para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista em cidades do interior do Estado da Bahia.

Parágrafo único. Deve ser priorizada a instalação em localidades que não possuam Centro de Referência Municipal, assim como em municípios que, pela sua localização, possam atender a uma maior quantidade de cidades próximas, cabendo tal organização ao chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 2º. Cada unidade do Centro de Referência Estadual é um dispositivo de integração docente-assistencial, com o objetivo de propor inovações técnico-pedagógico-assistenciais para o cuidado à pessoa autista e seus cuidadores, no âmbito da Rede de Atenção à Saúde (RAS) e da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) do Estado da Bahia.

Art. 3º. Os protocolos de cuidado serão baseados em evidências, com disponibilização de atuação multiprofissional, intervenções em grupo, individuais, práticas integrativas e terapêuticas.

Parágrafo único. O rol de ações constantes nesse artigo é meramente exemplificativo.

Art. 4º. Os recursos para a execução das determinações desta lei não serão advindos do Poder Público, devendo ser afetados bens do Estado para a instalação dos Centros, assim como estabelecidos convênios, parcerias e instrumentos correlatos com Prefeituras, ONGs, entidades da sociedade civil e/ou empresas privadas, para o cumprimento dos objetivos previstos nessa lei.

Art.5º. São diretrizes a serem seguidas por todas as unidades:

I. adoção de tratamentos humanitários, sem privação de liberdade ou do convívio familiar;

II. proibição da adoção de condutas discriminatórias e de qualquer forma de abuso ou exploração, devendo ser protegida a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, da segurança e do lazer;

III – viabilização de ações que permitam o acesso a serviços de saúde, observando-se os determinantes sociais em saúde, com vistas à atenção integral e incluindo, mas não se limitando a estes:

- a) diagnóstico precoce, definitivo ou não;
- b) atendimento multiprofissional;
- c) nutrição adequada e a terapia nutricional;
- d) fornecimento de medicamentos;
- e) compartilhamento de informações com pacientes e seus familiares, buscando auxiliar diagnóstico e tratamento;

IV – fomento à educação, moradia, mercado de trabalho, previdência social e assistência social, buscando a maximização da inclusão social de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na sua data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2021.

JOSAFÁ MARINHO
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

Centros de Referência Públicos viabilizam a promoção de serviços de saúde oferecidos pelo Sistema Único de Saúde à população, proporcionando um atendimento diferenciado e especializado. Assim, a proposta aqui apresentada estimula o desenvolvimento, a capacitação e o aprimoramento das ações em prol dos portadores Transtorno do Espectro Autista – TEA, permitindo o surgimento, em todo o Estado da Bahia, de ações coordenadas com o objetivo de realizar exames, diagnósticos, procedimentos, proporcionar esclarecimentos, realizar tratamentos, complexos ou não, a partir de uma estrutura multiprofissional.

Sabe-se que a perspectiva trazida pelos Centros de Referência é importante, pois a partir de uma visão integrada permite o enfrentamento de situações específicas. Inclusive, a expansão dos Centros pelo interior da Bahia permite um maior enfrentamento da relação entre a saúde e seus determinantes sociais, que tendem a estabelecer uma hierarquia de determinações entre os macrodeterminantes (fatores mais gerais, de natureza social, econômica e política) e os meios através dos quais incidem sobre a saúde das populações, vez que essa relação não é simplesmente de causa-efeito.

Inclusive, ainda sobre os Determinantes Sociais de Saúde, vale destacar que eles facilitam a possibilidade de intervenção Estatal, permitindo uma atuação mais assertiva, no sentido de ampliar políticas públicas que possam reduzir as iniquidades em saúde, desigualdades consideradas injustas, e avançar para políticas de saúde com mais equidade.

Fomentar ações que possibilitem avanços nos cuidados com o transtorno do espectro autista, mais do que um dever de qualquer cidadão brasileiro, é uma obrigação para qualquer parlamentar, que necessita exercer o seu ofício com os olhos voltados à sociedade, às dificuldades das pessoas com deficiência e às situações que merecem intervenção imediata do Poder Público.

Sobre as diretrizes a serem seguidas, estão atreladas aos direitos e garantias fundamentais trazidos pela Constituição Federal. Além disso, têm como base um dos fundamentos da República Federativa do Brasil: a dignidade da pessoa humana.

Sobre conceitos essenciais para essa lei, vale dizer que a Lei Federal 12.764/12, ao instituir a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, estabeleceu um marco de extrema importância para o país, em face da abordagem protetiva trazida. Nesse mesmo diploma há a definição do espectro autista, a ser considerada para fins da lei aqui proposta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

Frise-se, ainda, que nos termos do §2º da lei supracitada, a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada deficiente, para todos os efeitos legais.

No que se refere à pertinência temática da propositura, trata-se de matéria referente à proteção de portadores de deficiência, existindo competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Observe-se:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Quanto a competência legislativa, a hipótese é de iniciativa concorrente, como se verifica do art. 24 da Constituição Federal do Brasil:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

No mesmo sentido prevê a Constituição do Estado da Bahia:

Art. 12. Incumbe ainda ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

No que se refere ao mérito, tem-se que o projeto aborda matéria relativa à assistência social, notadamente a integração dos portadores de transtorno do espectro autista à sociedade, garantida por meio de norma programática insculpida no art. 203 da Constituição da República de 1988. Veja-se:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

Repise-se, como dito alhures, que também dão fundamento à presente proposta diversos direitos fundamentais, como vida, à liberdade, à igualdade e dignidade.

Em relação aos aspectos financeiros, trata-se de demanda que não prevê aumento de despesa nem redução de receita para o Estado, não incorrendo em inconstitucionalidade.

Portanto, solicito aos ilustres pares a aprovação deste projeto, **que dispõe sobre a criação de Centros de Referência Estadual para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista em cidades do interior do Estado da Bahia (CREA-TEA), e dá outras providências.**

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2021.

JOSAFÁ MARINHO
DEPUTADO ESTADUAL